



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PARECER PAR - GACS PSS - 23110/2016

PROCESSO TC/MS : TC/11067/2015
PROTOCOLO : 1612893
ÓRGÃO : FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
RELATOR : CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL. REGULAR COM RESSALVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA PORTARIA STN Nº 634/2013. TRANSPARÊNCIA, AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS DCASP NA INTERNET. RECOMENDAÇÃO. (ARTIGOS 14, I E 59, II, DA LO/TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE), manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos (ANA – 16358/2015, fls. 47/48):

V – RELATÓRIO

Examinada a presente prestação de contas de gestão verificamos a ausência dos documentos obrigatórios conforme a INTC/MS nº 35/2011, abaixo relacionados:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

5.1 – Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna - Anexo I, Seção I, 3.1 – B.10;

5.2 - Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários Anexo I, Seção I, 3.1 – B.12;

Conforme se verifica nos autos, inexistente Dívida Fundada e inscrição de Restos a Pagar.

5.3 – A presente prestação de contas não foi elaborada nos moldes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), conforme determina a Portaria nº 634, de 19 de novembro de 2013, do Tesouro Nacional, Artigo 11, tendo sido elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao determinado no Anexo I, do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, desta e. Corte de Contas.

5.4 – O Balanço Geral/2014 do Estado de Mato Grosso do Sul, obteve Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, desta Corte de Contas, por meio do Relatório e Voto nº 2431/2015, de 28 de maio de 2015, tendo o mesmo sido elaborado nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao determinado no Anexo I, do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, desta e. Corte de Contas.

VI – CONCLUSÃO

As observações constantes dos itens 5.1 a 5.4, a nosso ver, não instaram em impedimento à análise da presente prestação de contas, podendo esta ser considerada regular, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que poderão ser alvo de futuras auditorias.

É o relatório. Passo a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

- 2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
- 2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
- 2.2.3) Orçamento;
- 2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
- 2.2.5) Demonstrações contábeis;
- 2.2.6) Das Irregularidades apontadas;
- 2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
- 2.2.8) Da relevância dos valores envolvidos e da limitação da análise meramente documental;
- 2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.



2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as Contas Anuais de Gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Anexo 16 da Lei nº. 4.320/64 (item nº 11);

b) Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (item 12);

c) Justificativa dos cancelamentos de restos a pagar (item 15);

d) No último ano de mandato: demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (item nº 16).

A 5ª ICE, no item 5.2 de seu relatório (fl. 47), entendeu que a ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não prejudicou a análise destas contas de gestão porque não há registro contábil da dívida fundada (letra "a"), argumento com o qual concordamos. No mesmo sentido, tratou a ausência da relação de restos a pagar inscritos no exercício (letra "b").

Sob o ponto de vista contábil, assiste razão a 5ª ICE, quanto à ausência dos documentos, razão pela qual deixamos de propor a aplicação do art. 37 da LO/TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Quanto à falta dos documentos descritos nas letras “c” e “d”, apesar de constar como ausentes no item II da Análise da 5ª ICE (fls. 43/44), o qual trata da remessa de peças obrigatórias, no item V - Relatório nada constou.

Com relação a letra “d”, em virtude de não haver a inscrição de restos a pagar no exercício, **ressalvo a necessidade de remessa do referido documento. Já a letra “c”, em razão da pequena monta cancelada (R\$ 840,00), de serem restos a pagar não processados, e, ainda, de constar corretamente a escrituração contábil.** deixo de propor a aplicação do art. 37 e 42, inciso II da LO/TCE/MS, porém, deve constar ressalva para ambos os casos quanto à instrução processual incompleta.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Prejudicado , documentos não exigido pela IN n.º 35/2011.
CF/88 (art. 37, caput) e LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 10/13) ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, apesar de o gestor do Fundo ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 10/13) é importante esclarecer que a transparência ativa das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.¹

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, *caput*, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Divulgação das demonstrações contábeis
11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e

¹ Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

compreende, entre outras, as seguintes formas:

- (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
- (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
- (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
- (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.**

Em consulta ao site do Governo do Estado (<http://www.portaldatransparencia.ms.gov.br/> – acesso em 30/11/2016) constatamos que o site não apresenta dados para o exercício de 2014 (ano desta prestação de contas), assim, o gestor **não** cumpre o art. 48 da LRF nem a Resolução (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11, e, tão pouco, integralmente o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

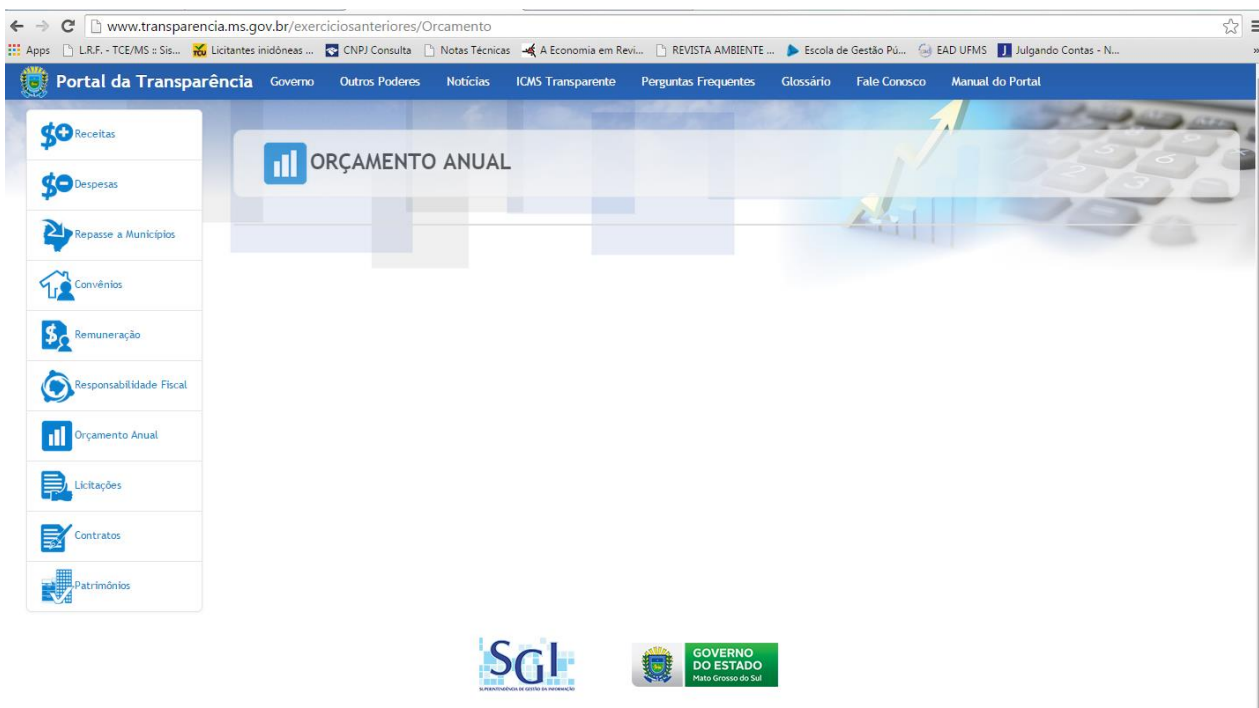
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.



No caso em questão temos conduta omissiva passível (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas) de punição com multa, atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 *caput* e inciso II da LRF, não divulgando, em



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

meios de acesso público, todos os Balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, nos termos do art. 21, inciso VII da LO/TCE/MS que assim dispõe:

Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:

(...)

VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71², inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77³, inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor atual dê ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados (LRF, CFC e LAI), até mesmo de exercícios anteriores a sua gestão, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO/TCE/MS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar a multa prevista no art. 42, inciso V da LO/TCE/MS.

²Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

³Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;



2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual n.º 4.462/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R\$ 30.914.600,00 (ANA-5/ICE-16358/2015 – fl. 44).

Quanto aos créditos adicionais⁴ do exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 674.678,44, contudo foram decorrentes de anulação no próprio órgão, assim a despesa autorizada não foi alterada, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 32. **Não obstante, não constam dos autos os Decretos de suas respectivas aberturas, haja vista que o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011, não exige suas respectivas apresentações, em conformidade com o Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.**

Sendo assim, considerando que a IN/TCE/MS n.º 35/2011 não exige a remessa dos decretos que alteram o orçamento dos Fundos Estaduais, não há documentação suficiente para opinarmos quanto ao cumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e Portaria Interministerial n.º 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada),

⁴ Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

fl. 31, o qual evidencia receita orçada de R\$ 30.914.600,00 e arrecadada na ordem de R\$ 14.419.172,11.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320/1964, Portaria n.º 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial n.º 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 33, o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 21.727.542,27 e realizada na ordem de R\$ 4.978.382,99.

Importante ressaltar que a divergência da despesa autorizada e empenhada neste Anexo 11 para o constante no Balanço Orçamentário (fl. 14) é devido ao fato que durante o exercício o Fundo concedeu destaque orçamentário e o correspondente repasse financeiro.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN n.º 634/2013. Vejamos:

Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN n.º



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

634/2013 que determinam o seguinte:

Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;

II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;

III - Notas Técnicas.

§ 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.

§ 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

(...)

§ 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.

Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

- a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 14;
- b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 15;
- c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 16;
- d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 17.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO		Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	R\$	
1 - Receita Arrecadada	14.419.172,11	
2 - Despesa Empenhada	14.165.440,72	
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	253.731,39	

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 14.

RESULTADO FINANCEIRO		Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	R\$	
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	1.346.195,15	
2 - Receita Orçamentária	14.419.172,11	
3 - Transferências Financeiras Recebidas	64.173,90	
4 - Receita Extraorçamentária	93.156,44	
5 - Soma	15.922.697,60	
6 - Despesa Orçamentária	4.978.382,99	
7 - Transferências Financeiras Concedidas	10.726.081,57	
8 - Despesa Extraorçamentária	182.559,94	
9 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte	35.673,10	
10 - Soma	15.922.697,60	

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 15.

RESULTADO PATRIMONIAL		Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	R\$	
1 - Variações Ativas	14.498.946,61	
2 - Variações Passivas	15.717.156,66	
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial (1-2)	(1.218.210,05)	

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 17.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO		Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	R\$	
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	1.167.409,79	
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	(1.218.210,05)	
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	(50.800,26)	
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 17 do TC/MS 6891/2014, 16 e 17, respectivamente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

De acordo com os itens V – RELATÓRIO e VI – CONCLUSÃO da Análise técnica (vide fls. 47/48), a 5ª ICE entendeu pela possibilidade de considerar apta à aprovação estas contas de gestão, ainda que as DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público tenham sido elaboradas de acordo com a Lei 4.320/64 quando o modelo obrigatório era o preconizado pela Portaria STN n.º 634/2013, pois, de acordo com a douta inspetoria, o Balanço Geral de Governo obteve parecer prévio favorável à aprovação e foi elaborado sob as mesmas bases contábeis.

Assiste razão parcial à 5ª ICE. Revendo o relatório e voto n.º 2431/2015 – itens 19.1 e 19.2 (vide TC 6392/2015 – fls. 6812/6814), constato que não constou como recomendação, nem como ressalva, a adoção das normativas da STN na elaboração das DCASP. Além disso, esta auditoria, por ocasião da manifestação nos autos do Balanço Geral de 2014 deixou de apontar o descumprimento da Portaria n.º 634/2013.

Apesar da ausência de apontamento, era de conhecimento de todos, em especial, do Contador (responsável técnico pelas DCASP) e da Auditoria Geral do Estado (AGE) a necessidade de cumprir as regras da Portaria STN n.º 634/2013 que era de cumprimento obrigatório para todos os entes da Federação a partir do exercício financeiro de 2014. Observo, à fl. 6, que a AGE, em seu certificado de auditoria n.º 009/2015, atestou que as DCASP foram elaboradas de acordo com as legislações que regem a matéria.

Assim, deixo de propor a multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, em face da ausência deste apontamento no Balanço Geral do Estado, mantendo coerência entre as análises para o mesmo ente (estado). Contudo, opino pela recomendação aos gestores e seus sucessores, ao contador e a Auditoria Geral do Estado para que observem as normativas da STN, adotando o PCASP, o MCASP e o novo modelo das DCASP em suas prestações de contas.



2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

Conforme discorremos no item **2.2.1 - Da remessa obrigatória de dados e documentos**, foi demonstrado o não encaminhamento da totalidade das peças obrigatórias segundo a IN/TCE/MS n.º 35/2011. Considerando a opinião da 5ª ICE quanto ao não comprometimento da análise das contas, e a ressalva apontada por esta Auditoria, deixamos de propor a aplicação dos artigos 37 e 42, inciso II da LO/TCE/MS;

Já no item **2.2.2 - Avaliação da responsabilidade fiscal**, constatamos a conduta de falta de transparência nas contas públicas, por não publicar os demonstrativos contábeis conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade, art. 48 da LRF e art. 8º da LAI. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, compete a este Tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei;

Por fim, o item **2.2.5 - Demonstrações contábeis**, constatamos que as DCASP não atendem o prescrito no art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013. Considerando a informação trazida aos autos pela 5ª ICE de que o Balanço Geral de 2014 obteve parecer prévio favorável e padecia do mesmo vício (descumprimento do art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013), bem como revendo os autos do processo TC/6392/2015 percebo que o corpo técnico, a Auditoria, o MPC e o relatório voto não abordaram o assunto, deixo de propor a penalidade correspondente, qual seja, a aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII por uma questão de coerência.

Contudo, entendo que deve constar ressalva e recomendação aos gestores, ao contador e à Auditoria Geral do Estado.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.2.8) Da relevância dos valores envolvidos e da limitação da análise meramente documental.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e não encontramos irregularidades ou impropriedades relevantes (exceto o item 2.2.6 – objeto de ressalva). Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Despesa Empenhada x Realizada (fl. 32) a despesa realizada totalizou R\$ 14.165.440,72, assim os valores envolvidos são representativos. A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dos aspectos a serem fiscalizados. Para fins de ilustração, segue os dados do referido Comparativo, para melhor entendermos a magnitude das despesas envolvidas. Vejamos:



FOLHA	-	1
PROGRAMA	-	ABGFBNM1
ANEXO	-	11
QUATRO	-	8

Marcelo Ferreira Miranda

29 d 15 35

Portanto, ressalvo que nossa opinião pela regularidade com ressalvas destas contas de gestão está sujeita às limitações de uma análise meramente documental que não permite analisar a LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE das despesas em questão. Portanto, **a análise aqui elaborada ficou adstrita ao aspecto contábil, com a ressalva de o ente não ter cumprido a**



Portaria STN n.º 634/2013, os normativos do CFC, LRF e LAI, relativos a transparência nas contas públicas e falta de remessa de alguns documentos.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** destas Contas Anuais de Gestão no exercício financeiro de 2014, opinando ainda:

- a)** Pela **recomendação ao gestor atual** para que instrua os processos com a totalidade dos documentos de instrução obrigatórios previstos na IN/TCE/MS n.º 35/2011;
- b)** Pela **fixação de prazo** para que o gestor atual dê cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC nº 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO/TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos de exercícios anteriores, sob pena de multa, de acordo com o item 2.2.2 deste parecer;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

c) Pela **recomendação ao gestor atual, ao contador e à Auditoria Geral do Estado**, para que observem o art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e demais atos normativos da STN e do CFC quando da elaboração das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ASC



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO TC/MS : TC/11067/2015
PROTOCOLO : 1612893
ÓRGÃO : FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
RELATOR : CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA